



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.774, de 13 de julho de 2026

Autoria: Vereador Fred Borba Gualberto

Data: 21/07/2026

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 4.774/2026, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a denominação de via pública que menciona localizada no Bairro Vale Verde e dá outras providências".

A proposição visa denominar como "Rua Imperatriz" a via pública situada nos fundos da Quadra Poliesportiva do Bairro Vale Verde. Segundo a justificativa, a medida baseia-se em declaração da Prefeitura Municipal que atesta a inexistência de nome oficial para o local, visando facilitar a prestação de serviços públicos e a organização urbana.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Legitimidade de Iniciativa

A matéria versa sobre a denominação de logradouros públicos, tema inserido na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, a proposição é formalmente constitucional. A atribuição de nomes a próprios, vias e logradouros públicos é de competência concorrente entre os poderes, não estando inserida no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Assim, o Vereador detém plena legitimidade para deflagrar o processo legislativo, nos termos do Artigo 181, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno.

2. Caráter Conclusivo nas Comissões (Art. 86, RI)

Um ponto relevante na tramitação desta matéria refere-se à sua celeridade. Conforme o Artigo 86, inciso V, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apreciar em caráter conclusivo as proposições que tratem da atribuição ou alteração de nomes de próprios públicos, como logradouros e bens municipais.

Isso significa que, após o parecer favorável da CCJ quanto à legalidade e mérito, a matéria pode ser considerada aprovada sem a necessidade de deliberação pelo Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara para que o exame seja devolvido ao colegiado maior (Art. 94, RI).

3. Instrução Técnica e Documental

O projeto atende aos requisitos estruturais previstos no Artigo 159 do Regimento Interno. Todavia, é fundamental observar o cumprimento do Artigo 162 do RI, que exige que a proposição que fizer referência a estudos ou decisões venha acompanhada do respectivo documento.





III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei nº 4.774/2026 é CONSTITUCIONAL.

É o parecer.

Timóteo/MG, 21 de julho de 2026.

Heyder Torre

OAB/MG 92709

DE ACORDO

Marcelo Vianello

PROCURADOR GERAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **21/07/2026 14:38**
Checksum: **AFB2E6DCCEE631302707285AB438A7271ED635660F431647EA60CD005C20EC81**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **22/07/2026 10:04**
Checksum: **425C3026683728E5587BB7C93CEF5DC559B32C343FD857322F57A8CFB3C3351**

